



CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 002/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº. 002/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EMENTA: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL A SEREM PRESTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO/PA. POSSIBILIDADE. ART. 57, II, DA LEI Nº. 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Presidente da Câmara Municipal, submetem ao exame e parecer desta Assessoria Jurídica, posposta de **Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL DENTRO DA ÁREA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE SÃO PRESTADOS PELA EMPRESA L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI**, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 41.372.750/0001-71.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO PODER LEGISLATIVO

Para instruir o processo, a empresa solicitante de prorrogação, apresentou Certidão Negativa Municipal, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Contam ainda, pedido da parte interessada ao aditamento, justificativa ao aditamento, autorização da Autoridade Superior, Minuta de Termo Aditivo, declaração de dotação orçamentária.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO
PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO.
INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA
DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1.
Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato
opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

PODER LEGISLATIVO

administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. 9. *(grifei).*

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

3. DO PARECER

3.1. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo¹.

Por certo que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Para a prorrogação de prazo dos contratos administrativos, é necessário que existam os seguintes requisitos: 1-Constar sua previsão no contrato; 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica

¹ Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523



CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO PODER LEGISLATIVO

e/ou física contratada; 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente; 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A lei nº 8.666/93, art. 57, admite a prorrogação dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades, está a previsão legal de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

COM EFEITO, para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se ainda que o §2º, do Art. 57, da Lei 8.666/93, estabelece que **“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”**, o que também se faz presente no processo em referência.

O Tribunal de Contas da União determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo



CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

PODER LEGISLATIVO

prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública; sendo certo que o Contratado, conforme ofício encaminhado à Presidência desta Casa, mantém os mesmos termos da contratação original, incluindo período e valor.

DESTARTE, considerando as observações ao norte apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se, *salvo melhor juízo*, ser possível a celebração do termo aditivo na forma como apresentada.

Por fim, quanto à minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

3.2. DA PUBLICAÇÃO

Destaca-se que, é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Câmara Municipal de Pau D'arco a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Ressaltando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO PODER LEGISLATIVO

Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

4. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, **opino favoravelmente** pela prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n.º 002/2023, decorrente do Processo Administrativo De Licitação n.º 002/2023, Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2023, que tem por objeto o Contrato para Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoramento Contábil dentro da Área Específica da Administração Pública, mediante Primeiro Termo Aditivo, com a empresa **L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EIRELI**, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o n.º 41.372.750/0001-71, que terá prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em **01 de janeiro de 2024** e findando-se em **31 de dezembro de 2024**.

São os termos do parecer

S.M.J.

Pau D'arco/PA, 21 de dezembro de 2023.

**Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A**